SENTENÇA

PROCESSO: TC-002551.989.23.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – *IPREM Rubinéia.*

MUNICÍPIO: Rubinéia.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023.

DIRIGENTES: Diretores-Presidentes à época:

Clayton Manoel Sales de Oliveira (de 01/01/2023 a 03/10/2023 e de 24/10/2023 a 31/12/2023);

Douglas Rogério Zanelato (de 04/10/2023 a 23/10/2023).

INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I.

ADVOGADO: Luiz Francisco Zogheib Fernandes, OAB/SP nº 171.131.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2023** do **Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – *IPREM Rubinéia***.

A ***Fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 15.45)*:

Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS: Necessidade de adequação da legislação previdenciária local às normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Item A.4.1. CONSELHO FISCAL: Falta de definição de critérios objetivos de certificação ou de habilitação capazes de demonstrar a qualificação técnica a ser comprovada pelos candidatos a membro do Conselho Fiscal;

- A legislação municipal não impõe expressamente as restrições estabelecidas nos incisos I e II do § 3º do art. 76 da Portaria MTP n° 1.467/2022, para a candidatura e posse como membro do Conselho Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

Item A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Falta de definição de critérios objetivos de certificação ou de habilitação capazes de demonstrar a qualificação técnica a ser comprovada pelos candidatos a membro do Conselho de Administração;

- A legislação municipal não impõe expressamente as restrições estabelecidas nos incisos I e II do § 3º do art. 76 da Portaria MTP n° 1.467/2022, para a candidatura e posse como membro do Conselho de Administração.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 1,57 contribuintes para cada beneficiário, o que, a princípio, é uma situação que pode NÃO favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item D.5. ATUÁRIO: Déficit atuarial de R$ 33.248.608,54 (sem considerar o plano de amortização);

- Apesar do déficit atuarial a amortizar ter apresentado queda de 17,62% em relação ao exercício anterior, sua evolução ao longo dos últimos 10 anos indica uma elevação da ordem de 220,35% no montante deficitário, evidenciando que as medidas adotadas não são suficientes para reduzir efetivamente o déficit atuarial;

- O déficit atuarial no final do período alcançou 91,98% da RCL do município;

- Elevação considerável na representatividade das alíquotas destinadas ao custeio do déficit atuarial a partir de 2024, o que pode comprometer o potencial de investimento dos entes patrocinadores;

- O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não apresenta elementos suficientes para demonstrar que o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2024 não considera o impacto das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Reduções patrimoniais sucessivas no "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Fidc Premium" apontadas nos relatórios de auditoria a partir de 2016.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Cumprimento parcial das determinações e recomendações.

Item E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019: O município não editou leis que alterem o plano de benefícios, visando adequação à EC nº 103/2019, o que afeta no atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

São essas as ocorrências relatadas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os ***dirigentes à época*** compareceram aos autos e apresentaram justificativas com documentação inerente, conforme se percebe dos *eventos 34.1 a 34.69 e 44.1.*

O ***d. MPC*** teve vista do feito sem seleção (*evento 48.1*).

Já as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2021	TC-002946.989.21	Regular com ressalva e determinações
2020	TC-004458.989.20	Regulares com recomendações
2019	TC-002948.989.19	Regulares com ressalva e determinações

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

O Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia, nos 3 últimos exercícios apreciados, teve suas contas aprovadas.

Também nesta oportunidade pode-se contar com o beneplácito deste Tribunal, já que de uma maneira geral o balanço em apreço apresenta bons resultados e as falhas apuradas não se revestem de capital gravidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

Os aspectos a seguir destacados motivam o juízo de regularidade:

As atividades desenvolvidas a contento no exercício, a remuneração dos dirigentes em ordem, os resultados contábeis favoráveis, os gastos administrativos dentro dos limites legais, a ausência de críticas acerca dos setores de pessoal, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e contratos, a existência do CRP, transparência das informações, bem como o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal e de dispositivos da EC nº 103/2019.

Os investimentos contaram com rentabilidade satisfatória (positiva em 14,20%), com observância das disposições legais pertinentes.

A despeito dos apontamentos inerentes aos exercícios anteriores, afasto a **falha ligada à política de investimentos** tendo em vista que no exercício auditado houve o cumprimento da meta atuarial prevista.

Com relação ao **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Fidc Premium (CNPJ: 06.018.364/0001-85)**, que ainda fazia parte da carteira de investimentos do Regime, embora experimentando recorrentes rentabilidades negativas ao longo dos exercícios (notadamente redução patrimonial da ordem de -14,39% em 2023), percebo que a origem vem se empenhando na solução do impasse, inclusive cumprindo os comandos já emanados desta Corte.

O Instituto tem diligenciado junto às assembleias de cotistas de tal fundo, na tentativa de afastar ou pelo menos minorar as perdas experimentadas, ainda que detenha diminuta participação.

Sobre o problema, a defesa destacou que em consonância com os termos da nova redação de seu regulamento, datada de 9 de agosto de 2023, o resgate das cotas somente ocorrerá após o término do prazo de duração desse fundo, previsto para 19 de agosto de 2028.

Pelo exposto, incumbe às próximas Inspeções continuar acompanhando a matéria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

A **situação atuarial do Regime**, por sua vez, possibilita por ora **juízo de recomendação** e não de comprometimento das contas.

Embora não ideal o quadro apresentado (vez que se constata a existência de um déficit atuarial no montante de R$ 33.248.608,54, alcançando 91,98% da RCL municipal), os autos revelam uma queda de 17,62% em relação ao exercício anterior, evidenciando com isso a eficácia das medidas de contenção do déficit adotadas no exercício auditado.

Também aceitável o ofertado pela defesa a fim de demonstrar que o Instituto não vem permanecendo inerte diante do cenário desfavorável.

Não obstante, a situação não deixa de ser preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais aos interessados.

Nesse contexto, **determino** ao atual Dirigente para que continue diligenciando junto aos Poderes Executivo e Legislativo competentes objetivando o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

A respeito da **elevação das alíquotas suplementares,** foi carreado aos autos o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo. Pelo que consta, há suporte para os pagamentos.

Ademais, a defesa sustentou que, como o atual plano equacionará o déficit cerca de 12 anos antes do prazo previsto, caso o ente entenda como necessário, poderá ser realizada uma adequação das alíquotas suplementares para sua viabilidade financeira.

Por outro lado, remanesce pós defesa a **ausência no demonstrativo apresentado de consideração do impacto das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização destinados à**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

substituição de mão de obra (§ 1º do art. 18 da LRF). Em razão disso, **recomendo** que seja suprida a omissão em próximo demonstrativo.

As regras transitórias para a exigência gradual da **certificação profissional**, por sua vez, permitem alçar as falhas envolvendo os membros do **Conselho Fiscal e Administrativo** também ao campo das **recomendações**.

Sem embargo, é necessária a **adequação das normas locais às normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social** (vide art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, regulamentado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Porém, por depender de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **recomendo** ao Instituto que continue a agir proativamente junto àquele Poder e ao Legislativo visando a regularização da situação narrada.

O mesmo se diga com relação à **falta de edição de leis pelo município que alterem o plano de benefícios**, visando adequação à EC nº 103/2019, omissão que afeta o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Por derradeiro, já se vê resultado positivo em razão da política adotada no que tange à **proporcionalidade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas**, isso considerando que houve a posse de 102 novos servidores concursados no ano de 2024, além de outras medidas adotadas. Afasto a falha narrada no *item B.2.1.*

Dessa forma, **Julgo Regular com Recomendações e Determinações** o **Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – *IPREM Rubinéia* ,** relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 30 de abril de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YBLU-L1QV-7GKV-4JFE